



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a gratuidade no transporte aos educandos da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

XIII – gratuidade no transporte aos educandos da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso XII do **caput** deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento.

§ 2º A gratuidade prevista no inciso XIII do **caput** deste artigo destina-se aos deslocamentos dos educandos de suas residências aos estabelecimentos de ensino e aos locais onde forem praticadas outras atividades educacionais, culturais, esportivas ou prático-profissionais, como estágios, aprendizagens profissionais e residências.

§ 3º A gratuidade prevista no inciso XIII do **caput** deste artigo será garantida mediante oferta de veículos adequados para o transporte dos educandos, concessão de passes escolares, isenção de taxas ou tarifas dos serviços públicos de transporte de passageiros ou outras formas previstas no regulamento desta lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

§ 4º No caso dos educandos da educação superior e da educação profissional e tecnológica, a gratuidade prevista no inciso XIII do **caput** deste artigo é assegurada:

I – aos educandos matriculados em instituições públicas de educação superior;

II – aos educandos matriculados em instituições privadas de educação superior que forem beneficiários de bolsas de estudo integrais ou parciais de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade;

III – aos educandos matriculados em instituições privadas de educação superior que forem beneficiários de programas de financiamento estudantil.

§ 5º Incumbe à União regulamentar as condições, formas e prazos para a implementação do disposto no parágrafo anterior.

§ 6º O disposto nesta lei não exclui o direito ao transporte gratuito de educandos previsto de forma mais benéfica em legislação ou regulamentação federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, assegurarão os recursos financeiros necessários à garantia da gratuidade prevista no inciso XIII do **caput** deste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

Apresentação: 07/08/2024 13:10:36.510 - MESA

PL n.3071/2024

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um dos pilares mais importantes para o desenvolvimento social e econômico da sociedade.

O acesso à educação de qualidade é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, que estabelece a educação como um direito de todos e dever do Estado.

No entanto, um dos obstáculos enfrentados pelos estudantes no Brasil é o custo do transporte público, que pode ser proibitivo para muitas famílias, especialmente as de baixa renda.

O transporte público é um serviço essencial para a mobilidade urbana, permitindo que os cidadãos tenham acesso a serviços básicos, como saúde, lazer e, principalmente, educação. Os custos do transporte podem representar uma barreira significativa para os estudantes, contribuindo para a evasão escolar e dificultando o acesso à educação de qualidade. Estudos indicam que a gratuidade no transporte escolar pode ter um impacto positivo direto na frequência escolar, na redução da evasão e no desempenho acadêmico dos estudantes.

O objetivo deste projeto de lei é, mediante a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), conceder gratuidade no transporte público para aos estudantes da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, na forma prevista na propositura.



* C D 2 4 7 6 3 3 9 5 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

A gratuidade destina-se aos deslocamentos dos estudantes, de suas residências aos estabelecimentos de ensino e aos locais onde forem praticadas outras atividades educacionais, culturais, esportivas ou técnico-profissionais, como estágios, aprendizagens profissionais e residências. A gratuidade será garantida mediante oferta – sempre gratuita – de veículos adequados para o transporte dos estudantes, concessão de passes escolares, isenção de taxas ou tarifas dos serviços públicos de transporte de passageiros e outras formas previstas em regulamento.

Com a concessão da gratuidade, objetiva-se criar uma garantia adicional do direito fundamental à educação, reduzir a evasão escolar e promover a igualdade de oportunidades.

A implementação deste projeto de lei trará diversos benefícios à sociedade, tais como o aumento da frequência escolar, a melhoria do desempenho acadêmico, a inclusão social e, em última análise, o desenvolvimento econômico e social.

Caberá à União regulamentar as condições, formas e prazos para a implantação do direito à gratuidade, e à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas competências, assegurar os recursos financeiros necessários à garantia da gratuidade.

Este projeto de lei representa um passo significativo na direção de uma educação mais inclusiva e acessível para todos. A gratuidade no transporte público para estudantes não é apenas uma medida de apoio financeiro, mas um investimento no futuro do Brasil. Garantir que todos os estudantes possam frequentar a escola, a faculdade ou a universidade, sem que o custo do transporte seja uma barreira ou representa uma dificuldade, é uma medida justa e necessária para promover uma sociedade mais equitativa e próspera. A aprovação deste projeto de lei demonstrará o compromisso do Estado com a educação e com o bem-estar das futuras gerações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares para que votem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **PAULO ALEXANDRE BARBOSA**

Apresentação: 07/08/2024 13:10:36.510 - MESA

PL n.3071/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247633959000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa

